



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000660-29.2016.5.02.0262

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2018

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: FRANCISCO DIAS DA SILVA

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANIEL ALVES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO 1000660-29.2016.5.02.0262

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

RECORRENTE: [REDAZIDO]

RECORRIDO: [REDAZIDO]

RELATOR: MARCELO FREIRE GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADITA DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE - AMIZADE ÍNTIMA. Não se pode admitir o acolhimento sumário de contradita por amizade íntima quando a parte depoente apenas admite a amizade pessoal, pois nem sempre a testemunha, sob a pressão do interrogatório, tem condições de discernir dentre os vários graus da amizade e verbalizar aquele que efetivamente corresponde à realidade do seu relacionamento com a parte que a convidou para depor. A lei não atribui parcialidade à amizade pura e simples, mas somente àquela que, de tão profunda e estreita, chega a impedir que um amigo diga a verdade em relação a outro, se isso puder comprometê-lo. A amizade social que se caracteriza, inclusive, por visitas, jogos e contatos ocasionais, é um dos fatores naturais da conveniência harmônica no trabalho e na sociedade, não autorizando a presunção de que motive sentimentos de interesse superiores às convicções elementares de honradez, veracidade e isenção de ânimo. Cumpre esclarecer que a contradita é um fundamento de ordem processual que a parte faz uso para tirar a validade ou ao menos tirar o crédito do depoimento da testemunha, pelos motivos previstos no art. 829 da CLT e

447 do NCPC. Seu acolhimento ou não acolhimento não resulta em nulidade processual, mas em julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de primeira instância, ID. dd9ba2e, cujo relatório adoto e que concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos, interpõe recurso ordinário a reclamada, ID. 4af6bf6.

Em preliminar, argui questão atinente à suspeição da testemunha da

Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - 05/04/2019 11:48:04 - 2062c7a

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811191429488000000039165708>

Número do processo: 1000660-29.2016.5.02.0262

Número do documento: 1811191429488000000039165708



reclamante por amizade íntima, aduzindo que mesmo tendo contraditado a testemunha ouvida a convite da reclamante, por amizade íntima, o juízo de origem rejeitou a contradita; entende que a r. sentença de origem não merece prevalecer, pois o juízo de primeira instância não analisou de forma assertiva que os laços de amizade entre a testemunha e a reclamante transpõem as barreiras laborais, como fundamentado e comprovado pela recorrente; em sendo assim, requer a desconsideração do depoimento da única testemunha da autora, sua amiga pessoal, para todos os fins, uma vez que eivado de parcialidade, em uma evidente tentativa de favorecer a autora.

No mérito, requer a reforma da sentença quanto à condenação atinente à indenização por danos morais, asseverando que, diferentemente das alegações obreiras e também dos fundamentos da sentença, não houve qualquer dano moral, não tendo a ora recorrente incorrido em qualquer ato que ensejasse sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; destaca que a reclamante não conseguiu, em momento algum, comprovar que sua honra tenha sido maculada, muito pelo contrário, não há qualquer demonstração de que teria sofrido suposto assédio ou terror psicológico capaz de prejudicar sua vida; do valor da indenização, alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado na origem, R\$ 10.000,00, a patamar menos elevado e prudente a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Depósito recursal e custas ID's 9c98e88 e 74dc4a8.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante, ID. a96ff38.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

- Da questão preliminar - contradita da testemunha da reclamante - amizade íntima

Aduz que mesmo tendo contraditado a testemunha ouvida a convite da reclamante, por amizade íntima, o juízo de origem rejeitou a contradita; entende que a r. sentença de origem não merece prevalecer, pois o juízo de primeira instância não analisou de forma assertiva que os laços de amizade entre a testemunha e a reclamante transpõem as barreiras laborais, como fundamentado e comprovado pela recorrente; em sendo assim, requer a desconsideração do depoimento da única testemunha da autora, sua amiga pessoal, para todos os fins, uma vez que eivado de parcialidade, em uma evidente tentativa de favorecer a autora.



Pois bem. Não se pode admitir o acolhimento sumário de contradita por amizade íntima quando a parte depoente apenas admite a amizade pessoal, pois nem sempre a testemunha, sob a pressão do interrogatório, tem condições de discernir dentre os vários graus da amizade e verbalizar aquele que efetivamente corresponde à realidade do seu relacionamento com a parte que a convidou para depor.

A lei não atribui parcialidade à amizade pura e simples, mas somente àquela que, de tão profunda e estreita, chega a impedir que um amigo diga a verdade em relação a outro, se isso puder comprometê-lo.

A amizade social que se caracteriza, inclusive, por visitas, jogos e contatos ocasionais, é um dos fatores naturais da conveniência harmônica no trabalho e na sociedade, não autorizando a presunção de que motive sentimentos de interesse superiores às convicções elementares de honradez, veracidade e isenção de ânimo.

Cumpra esclarecer que a contradita é um fundamento de ordem processual que a parte faz uso para tirar a validade ou ao menos tirar o crédito do depoimento da testemunha, pelos motivos previstos no art. 829 da CLT e 447 do NCPC. Seu acolhimento ou não acolhimento não resulta em nulidade processual, mas em julgamento de mérito.

Ademais, não se vislumbra no caso em tela manifesto prejuízo a que se refere o art. 794 da CLT.

Rejeito a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

- Dos danos morais - do valor da indenização

Assevera que, diferentemente das alegações obreiras e também dos fundamentos da sentença, não houve qualquer dano moral, não tendo a ora recorrente incorrido em qualquer ato que ensejasse sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais; destaca que a reclamante não conseguiu, em momento algum, comprovar que sua honra tenha sido maculada, muito pelo contrário, não há qualquer demonstração de que teria sofrido suposto assédio ou terror psicológico capaz de prejudicar sua vida; alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado na origem, R\$ 10.000,00, a patamar menos elevado e prudente a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da reclamante.

Analiso. O dano moral corresponde à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, conforme ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa[1].



Nesse sentido o dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa, ou seja, resulta da violação à intimidade, honra e imagem.

Esse dano é de tal ordem capaz de provocar uma profunda dor física ou psicológica no lesado. Por ser uma lesão que normalmente tem repercussão na intimidade da pessoa, não se cogita de prova desse dano para que haja responsabilização do agente causador.

Alice Monteiro de Barros[2] explica que a responsabilização surge no momento em que se verifica a lesão, não se cogitando de prova do dano, uma vez que não se poderia exigir do lesado a prova do seu sofrimento.

Dessa forma, o pedido de condenação da reclamada por danos morais deve ser analisado sob o prisma da existência ou não da violação (ato ilícito), sendo inteiramente desnecessária a prova do dano.

No caso em tela consta na petição inicial que "...Após a autora pintar seus cabelos de vermelho, o gerente "██████████", na frente de todos os colegas de trabalho da obreira a chamou de "**PICA-PAU**" e ainda afirmou, "**FIZERAM UMA BELA OBRA DE ARTE NOS SEUS CABELOS**" e caiu na gargalhada. Após tais comentários a obreira passou a ser motivo de chacota em seu ambiente laboral, oportunidades em que se recolhia no banheiro para chorar e se recuperar a fim de suportar os referidos comentários. Ante a persistência das ofensas, em decorrência de sua nova cor de cabelo, a obreira se viu obrigada a procurar auxílio médico o qual recomendou à empresa a troca da reclamante de setor...". (destaques no original)

Do acima transcrito, entende este Relator que, ao contrário do entendimento do juízo de origem, a reclamada, ora recorrente, não submeteu a autora tratamento degradante e humilhante a ponto de restar configurado o assédio moral passível de indenização.

Incabível o deferimento de indenização por dano moral por simples melindre, contrariedade ou pequenas mágoas e, uma vez ausente os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, inexistente a obrigação de indenizar por parte da recorrente.

Ressalta-se que mero dissabor, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, sob pena de se banalizá-lo e dar ensejo a ações judiciais em busca de indenizações pelas mais triviais insatisfações.

Dentro dessa ordem de ideias, tem-se que o quadro narrado pela autora não dá azo à indenização almejada, mesmo porque não provada nenhuma conduta ilícita grave e suficiente a ponto de interferir no comportamento psicológico da reclamante - recorrida.

Não se olvide que o dano moral não pode ser confundido com dissabores



comuns, derivados do risco inerente aos contatos sociais pois, se assim não fosse, as relações interpessoais quotidianas se tornariam inviáveis, ante os mais variados conflitos oriundos das diferenças culturais, sociológicas e econômicas da sociedade contemporânea.

Por esses fundamentos, reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

[1] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 4º vol. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 203.

[2] BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2006. p. 620.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves (Relator), Iara Ramires da Silva de Castro (Revisora) e Benedito Valentini.

Votação: Unânime.

Ante ao exposto, acordam os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, julgando, por consequência, totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação do voto.

Custas em reversão, pela reclamante, de cujo recolhimento está isenta por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - 05/04/2019 11:48:04 - 2062c7a

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811191429488000000039165708>

Número do processo: 1000660-29.2016.5.02.0262

Número do documento: 1811191429488000000039165708



MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

MADC

VOTOS

